

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para introduzir mudanças nas regras de distribuição dos royalties provenientes da exploração de petróleo e de gás natural na região conhecida como Pré-sal no mar territorial brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 47 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e os respectivos parágrafos:

“**Art. 47** Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo.

§ 1º Nas lavras situadas nos campos em terra ou campos situados no mar na camada anterior ao pré-sal, os royalties a que se refere o caput corresponderão ao montante de dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º Nas lavras situadas em campos abaixo da camada do pré-sal, os royalties a que se refere o *caput* corresponderão a vinte e cinco por cento da produção de petróleo ou gás natural”.

**Art. 2º** Acrescente-se artigo com o seguinte teor imediatamente após o artigo 49, renumerando-se os posteriores:

“**Art. 50** Os recursos provenientes dos *royalties* da lavra de petróleo e gás natural em campos situados na camada abaixo do pré-sal obedecerão à seguinte distribuição:

I – cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

II – quinze por cento às Forças Armadas, para atender aos encargos de defesa do território nacional;

II – quinze por cento para o Ministério da Educação, destinados à Educação Básica e Educação Profissional e Tecnológica, em adendo ao mínimo constitucional;

III – vinte por cento ao Ministério da Previdência Social, destinados a atender o disposto no *caput* do artigo 195 da Constituição Federal.

IV – vinte e cinco por cento para cumprimento do disposto na Lei 10.835, de 2004;

V – vinte e cinco por cento para integralização do Fundo Especial a que se refere a alínea “e”, do Inciso II, do artigo 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

As recentes descobertas de uma grande bacia de petróleo e gás natural, na região que se situa entre o litoral sul do Estado da Bahia e todo o litoral do Estado de Santa Catarina, colocam uma nova e vibrante questão para toda a sociedade brasileira: Como fazer para que esta riqueza seja destinada a garantir desenvolvimento igualitário entre todas as regiões do País? Como fazer para que cada brasileiro, residente em qualquer município do País, venha também se beneficiar desta riqueza quase incalculável? Como preservar e garantir que as futuras gerações também possam usufruir dos resultados da exploração de toda esta riqueza?

A legislação brasileira que trata da exploração de petróleo e gás natural, assim como a legislação que trata da distribuição das participações governamentais, datam de 1997.

Naquele período, o gás natural não era considerado um energético aproveitável, pelo contrário, era completamente desprezado a ponto de terem sido lacrados alguns poços que armazenavam mais gás do que petróleo.

Alguns especialistas afirmavam que o Brasil possuía muito poucas reservas de petróleo ou, nas reservas existentes, o óleo era de baixa qualidade – o Brasil só teria reservas do chamado “óleo pesado”.

Partindo destas premissas, as autoridades da área afirmavam que só se justificava a exploração de petróleo na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, onde a presença de petróleo era mais segura.

Dentro deste contexto de avaliações, baseado em afirmações de que o potencial petrolífero brasileiro era paupérrimo, o Congresso Nacional aprovou as leis que regulam a exploração de petróleo e gás natural até hoje.

A principal medida adotada em 1997 foi a quebra do monopólio da Petrobrás e a determinação de licitações de blocos exploratórios. Até 2002, predominava a visão de que o risco exploratório no Brasil era muito elevado e que deveríamos oferecer vantagens para atrair investidores internacionais.

As companhias estrangeiras, por intermédio do IBP - Instituto Brasileiro do Petróleo, pressionavam o Governo Federal para reduzir royalties e participações especiais, caso contrário sairiam do País.

A partir de 2003, graças à nova política de investimentos nas áreas de pesquisa, exploração e produção, política esta implementada pelo Governo Federal e pela Petrobrás, houve uma profunda inversão de expectativas. O Brasil descobriu que possui gigantescas reservas de petróleo e gás natural. Por sua vez, o gás natural passou a ocupar lugar destacado na matriz energética nacional e mundial.

No cenário internacional, o petróleo representa a principal fonte de energia primária consumida, movimentando bilhões de dólares diariamente em atividades industriais gigantescas, passando a ser imprescindível às facilidades e comodidades da vida moderna.

No mundo, a produção de petróleo quase sempre ocorreu em poços terrestres, visto que relativamente ainda são poucas as experiências de produção de petróleo em alto mar. Por este motivo, até o momento, as regras que definem a distribuição das participações governamentais, em boa medida, adotam a lógica da produção em campos terrestres. Ou seja, estados e municípios em que se localizam os poços, ou que sejam confrontantes com poços marítimos dos quais advém a produção, são beneficiados com a maior parte dos royalties recolhidos.

No Brasil, a legislação promove distribuição distinta para os royalties provenientes da produção de petróleo e gás natural originados de poços na terra ou no mar. Entretanto, mesmo fazendo distinção por local de produção, a lógica da distribuição permanece a mesma, ou seja, estados e municípios confrontantes com os poços produtores de petróleo e gás no mar são os grandes beneficiados dos royalties advindos desta produção. A tabela seguinte demonstra como a legislação determina a distribuição dos royalties:

Percentual de royalties	Terra	Mar
(5%) Lei 7990	70% - Estados produtores 20% - Municípios produtores 10% - Municípios com instalações de embarque e desembarque de óleo ou gás natural	30% - Estados confrontantes com poços produtores 30% - Municípios confrontantes com poços produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas 10% - Municípios com instalações de embarque e desembarque 20% - Marinha 10% - Fundo Especial
(> 5%) Lei 9478	52,5% - Estados produtores 15,0% - Municípios produtores 7,5% - Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural 25,0% - Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT)	22,5% - Estados confrontantes com campos produtores 22,5% - Municípios confrontantes com campos produtores 7,5% - Municípios afetados por operações de embarque e desembarque 15,0% - Comando da Marinha 25,0% - Ministério de Ciência e Tecnologia 7,5% - Fundo Especial

Além do percentual de 10% pré-definido, a lei Nº 9478 (Lei dos Hidrocarbonetos), no seu artigo 50, determina que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

O próprio texto legal permite inferir que a distribuição de royalties no Brasil é profundamente desigual, injusta e concentradora.

Na prática, a aplicação dos atuais termos legais resulta que o Estado do Rio de Janeiro fica com 86% dos royalties arrecadados no Brasil. Dentre todos os mais de 5500 municípios brasileiros, apenas 9, localizados no Rio de Janeiro, ficam com 62% de toda a arrecadação nacional. Esta má distribuição dos royalties possibilita situações absurdas nas quais municípios vizinhos têm receitas muito distintas simplesmente por uma disposição legal em função de sua localização geográfica. Tem-se, então, que um município tem a oportunidade de oferecer uma excelente qualidade de serviços públicos e, consequentemente, melhor nível de vida para seus municíipes, enquanto outros, localizados exatamente ao lado, por não receberem royalties, não podem oferecer a mesma qualidade de vida aos seus habitantes. Estas

situações provocam profundas distorções na vida nacional, além de levarem a ondas de migração interna em busca de melhores oportunidades.

A Constituição Federal, em seu artigo 20, define que são bens da União:

“...

*V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;*

*VI - o mar territorial;”*

Entendemos que se o mar territorial e os recursos naturais da plataforma continental são bens da União, esse fato significa que pertencem a todos os brasileiros, independentemente de residirem nos municípios em que se encontram os recursos naturais, ou em municípios que sejam vizinhos e confrontantes com o mar territorial brasileiro. Cumpre considerar, então, que se os recursos naturais pertencem a todos os brasileiros, os frutos da exploração destes recursos também deverão ser distribuídos igualitariamente entre todos os brasileiros.

O atual projeto visa atender este princípio básico: garantir a distribuição igualitária das participações governamentais na exploração dos recursos naturais da plataforma continental brasileira entre todos os cidadãos brasileiros e entre todas as regiões geográficas do País.

Estou propondo a criação de uma terceira categoria na legislação vigente para a classificação das regiões de exploração de petróleo e gás natural. Atualmente a legislação distingue entre *lavras em terra* e *lavras no mar*. O projeto que apresento para análise de meus pares propõe uma nova subdivisão no conceito de exploração em alto mar. Proponho manter as atuais disposições e distribuições para os campos que se situam na camada anterior ao chamado Pré-sal, e criar-se uma nova disposição para a exploração em campos que se situam abaixo da camada do Pré-sal.

Considerando que a atual distribuição de royalties já está devidamente incorporada aos orçamentos das regiões ou instituições beneficiadas e que alterações bruscas desta realidade poderiam trazer graves transtornos, decidi-me por não modificar as regras de distribuição das participações governamentais em vigor.

Estima-se que os campos de petróleo e gás natural descobertos abaixo da camada do Pré-sal só deverão entrar em produção em prazos superiores a 6 anos, portanto, antes deste prazo não existem receitas provenientes dos campos descobertos abaixo da camada do pré-sal.

O presente projeto, da forma como foi elaborado, não afeta a receita dos beneficiados pela atual legislação. As modificações propostas

afetariam, se assim considerarmos, apenas uma expectativa de receita com a qual estados, municípios e instituições não deveriam contar antes de sua concretização.

Em conclusão, e contando com o apoio dos meus pares, afirmo que o projeto aqui apresentado mantém a sistemática para os poços já em produção e procura aperfeiçoar a legislação relativa aos royalties visando promover uma distribuição igualitária para os recursos que se espera arrecadar na exploração das grandes reservas recentemente descobertas na camada do Pré-sal.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO PEDRO

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (Redação dada pela lei nº 10.848, de 2004)

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.